

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.638 - RJ (2019/0386994-8)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199 RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613 ADILSON VIEIRA MACABU FILHO E OUTRO(S) - RJ135678 JESSICA BAQUI DA SILVA - DF051420
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL VIVA FUNCI EM DEFESA DA CASSI E PREVI
ADVOGADOS	: SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ010502 ANA REGINA AUBAN DOS SANTOS - RJ052866 VINICIUS LINDBERG CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ200492

DECISÃO

A CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI) requer a suspensão dos efeitos da decisão da Desembargadora Marcia Ferreira Alvarenga, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que, em agravo de instrumento, indeferiu pedido de efeito suspensivo da decisão da Juíza da 47ª Vara Cível da capital que determinara "a suspensão provisória da última reforma estatutária, até ulterior decisão, que poderá ser proferida após manifestação da ré" (fl. 107).

Argumenta que a alteração estatutária objeto da deliberação é indispensável para a sustentação financeira do programa de saneamento apresentado à Agência Nacional de Saúde (ANS), sob pena de liquidação do plano de saúde.

Ressalta que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL VIVA FUNCI EM DEFESA DA CASSI E PREVI, autora da ação anulatória de alteração estatutária, foi criada há menos de dois meses; que a assembleia foi convocada por meio digital (*e-mail* e *whatsapp*); e que a pretensão da associação coloca em risco todo o plano de recuperação financeira da CASSI apresentado à ANS, uma vez que impede o aporte de mais de R\$ 1 bilhão do Banco do Brasil S.A., que estava programado para ser feito em 20 de dezembro deste ano.

Alega que há risco de grave lesão à saúde e à economia públicas, uma vez que está em risco "a sustentabilidade financeira do plano de saúde dos funcionários do BANCO DO BRASIL, que presta serviço público a mais de 680 mil pessoas, distribuídas em 4.210 Municípios, em 26 Estados e no Distrito Federal, está ameaçada pela liminar atacada" (fl. 7),

PR 19
SUS 2638



2019/0386994-8



Documento

Página 1 de 4

Superior Tribunal de Justiça

decorrendo desses fatos, entre outros, sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente suspensão de liminar.

Afirma que, no caso de procedência da ação, o deferimento da liminar não implica risco para nenhum dos interessados, pois eventuais valores pagos pelos associados poderão ser devolvidos e, se houver discordância do valor do aporte feito pelo Banco do Brasil, poderá ser complementado.

É o relatório. Decido.

Compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso “susometer, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (art. 4º da Lei n. 8.437/1992).

Não se desconhece a natureza jurídica da requerente, eminentemente de direito privado. Sob esse aspecto, portanto, o primeiro e rápido exame da pretensão exposta levaria a sua rejeição por ilegitimidade da parte; afinal de contas, a via especial da suspensão de liminar e de sentença, nome atribuído à espécie recursal utilizada, é reservada ao Poder Público ou a seus agentes.

Todavia, ao menos nesse juízo provisório, próprio do exame do pleito liminar, parece adequada uma interpretação sistemática da previsão legal em comento, de modo a permitir alcance maior de seus termos, como forma de prevenir danos coletivos que, ao fim e ao cabo, possam trazer consequências ao Poder Público. Não se pode negar que o seu afastamento repentino do mercado de saúde complementar poderá ensejar risco sistêmico grave.

Ademais, cumpre considerar que a CASSI, vinculada ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista que, indiscutivelmente, integra a administração indireta da União (DL n. 200/1967, art. 4º, II, c), administra plano de saúde baseado na autogestão. Tendo em vista esses elementos, difícil negar que, indiretamente, acaba por receber recursos públicos provenientes da contrapartida devida pelo banco.

Logo, sua quebra tem considerável potencial lesivo para o erário, justificando, pois, a utilização da suspensão de liminar e de sentença.

De acordo com o que expõe a requerente, sua situação econômico-financeira encontra-se abalada em face da deficiência entre as contribuições dos associados e os custos

Superior Tribunal de Justiça

com a manutenção do plano de saúde que oferece.

Como afirmado na petição recursal, são milhares de associados que poderão, do dia para a noite, perder o plano de saúde ofertado pela CASSI e ter de buscar no mercado alternativa indicada pela Agência Nacional de Saúde. Não seria exagero pensar em potencial risco à economia das demais operadoras para suportar tamanha demanda e, no caso de falha, o serviço público de saúde, SUS, ser sobrecarregado pelos vários assistidos que perderem suas coberturas.

Assim posta a questão trazida a conhecimento, é prudente, por ora, apreciar e decidir o pleito liminar sem prejuízo de ulterior revisão, quando do julgamento pelo colegiado.

Na espécie, busca-se suspender os efeitos de decisão que, ao negar atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, acabou por convalidar provimento que suspendeu alteração estatutária, ao ver da requerente, fundamental para sua sobrevivência econômica e manutenção do plano de saúde que oferece aos filiados.

A discussão passa pelo número de votos necessários à reforma dos estatutos sociais, especificamente se foi adequada a consideração de precedente do Tribunal Superior Eleitoral para essa aferição.

De acordo com o entendimento do Juízo de primeiro grau – e que foi mantido pela relatora do agravo de instrumento ao negar o efeito suspensivo postulado –, houve “violação ao art. 73 do Estatuto Social da Cassi, no que se refere ao critério de contagem de votos que levou à questionada aprovação de reforma estatutária [...] no sentido de que, na contagem de votos, devem ser computados os votos nulos, excluindo-se apenas os brancos” (fl. 107). Não lhe pareceu correta “a nova interpretação conferida ao artigo [...] em posicionamento do TSE que, em princípio, não se estende à situação em questão”.

Entretanto, a par dos questionamentos vários que a alteração estatutária pode provocar – e já está provocando –, é certo que a gestão econômico-financeira do plano de saúde revela-se por demais debilitada, tanto que, já faz algum tempo, passa por regime de direção fiscal imposto pela ANS. Os aportes realizados pelos associados são insuficientes para cobrir os gastos crescentes, em especial diante da ausência de contribuição por parte de dependentes, aposentados e pensionistas. É urgente a revisão da forma de financiamento do plano, sob pena de haver verdadeira quebra e levar todos os assistidos à procura de alternativa de pior qualidade ou mesmo ao sistema público de saúde.

Nesse contexto e bem vista a questão estritamente sob a urgência que justifica a

PR 19
SLS 2638



2019-0386994-8



Documento

Página 3 de 4

Superior Tribunal de Justiça

suspensão de liminar e de sentença, é de rigor, como forma de prevenir eventuais danos e efeitos colaterais para o Poder Público, em especial para o sistema de saúde, considerada a coletividade que poderá ser afetada com o encerramento prematuro das atividades da CASSI, manter hígida a alteração estatutária recentemente levada à deliberação dos associados.

Nada impede que, no curso regular da instrução processual, seja verificada a inadequação ou insuficiência dos votos e afastadas as modificações havidas. Entretanto, tudo indica que será menos danosa a todos os envolvidos, direta e indiretamente, sua manutenção por ora.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que sustou os efeitos da última alteração estatutária da requerente.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

PR 19
S1.S 2638



2019.0386994-8



Documento

Página 4 de 4